# SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3352089 - SP (2026/0329702-5)**

| | | |
|---|---|---|
| **RELATOR** | **:** | **MINISTRO MESSOD AZULAY NETO** |
| AGRAVANTE | : | KATHLLEN YASMIN DA SILVA SANTOS |
| ADVOGADO | : | NILTON SERGIO FIORIN - SP352640 |
| AGRAVADO | : | MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO |

**EMENTA**

**DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA DOS FUNDAMENTOS. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO COMPROVADO. SÚMULA 182/STJ APLICADA POR ANALOGIA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.**

## I. Caso em exame

1. Agravo regimental contra decisão da Presidência do Superior Tribunal de Justiça que, com fundamento no art. 21-E, V, c/c art. 253, parágrafo único, I, do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça, não conheceu do agravo em recurso especial por ausência de impugnação específica de todos os fundamentos da decisão de inadmissibilidade, aplicando-se, por analogia, a Súmula n. 182/STJ.
2. Fato relevante. Recurso especial, fundado nas alíneas "a" e "c" do art. 105, III, da Constituição Federal, visando: (i) desclassificação da conduta para o art. 28 da Lei n. 11.343/2006; e (ii) nulidade por indeferimento do incidente de dependência toxicológica, cuja admissibilidade, na origem, foi negada pelos seguintes óbices: ausência de ataque a todos os fundamentos (Súmula 283/STF), falta de comprovação analítica da divergência jurisprudencial (art. 1.029, § 1º, do CPC; art. 255, § 1º, do RISTJ) e necessidade de revolvimento fático-probatório (Súmula n. 7/STJ).
3. Decisão agravada. Presidência do STJ registrou a falta de impugnação específica do óbice de "divergência não comprovada" e, por isso, não conheceu do agravo em recurso especial.

## II. Questão em discussão

2. A questão em discussão consiste em saber se o agravo regimental impugnou, de forma específica, o fundamento da decisão agravada relativo à ausência de comprovação do dissídio jurisprudencial, apto a superar o não conhecimento do agravo em recurso especial.
3. Há duas questões em discussão: (i) saber se, à luz do princípio da dialeticidade recursal e do art. 253, parágrafo único, I, do RISTJ, é indispensável a impugnação específica de todos os fundamentos da decisão de inadmissibilidade; e (ii) saber se a ausência de cotejo analítico, com indicação de similitude fática, tese divergente e prova de autenticidade dos

Documento eletrônico VDA61091040 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MESSOD AZULAY NETO Assinado em: 22/10/2026 16:42:00
Publicação no DJEN/CNJ de 27/10/2026. Código de Controle do Documento: 076d0b0b-a413-400e-aaab-ea8a466bead3

paradigmas, impede o conhecimento do agravo em recurso especial, atraindo, por analogia, a Súmula n. 182/STJ.

## III. Razões de decidir

4. O princípio da dialeticidade recursal exige impugnação específica, efetiva e pormenorizada de todos os fundamentos da decisão de inadmissibilidade, que possui dispositivo único, nos termos do art. 932, III, do CPC e do art. 253, parágrafo único, I, do RISTJ.
5. O agravante não impugnou o óbice relativo à "divergência não comprovada", limitando-se a alegações genéricas e à reiteração de teses de mérito, sem demonstrar o cotejo analítico exigido pelo art. 1.029, § 1º, do CPC e pelo art. 255, § 1º, do RISTJ. 6. A deficiência da impugnação específica atrai, por analogia, a incidência da Súmula n. 182/STJ, tornando inviável o agravo em recurso especial que não ataca todos os fundamentos da decisão agravada.
7. Mantém-se a decisão da Presidência que não conheceu do agravo em recurso especial, porquanto o agravo regimental não superou o vício apontado.

## IV. Dispositivo

6. Resultado do Julgamento: Agravo regimental desprovido.
*Dispositivos relevantes citados:*
CPC, art. 932, III; CPC, art. 1.029, § 1º; RISTJ, art. 21-E, V; RISTJ, art. 253, parágrafo único, I; RISTJ, art. 255, § 1º; STJ, Súmula 182
*Jurisprudência relevante citada:*
STJ, Súmula 182

## ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Turma, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental.

Os Srs. Ministros Maria Marluce Caldas, Reynaldo Soares da Fonseca e Ribeiro Dantas votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Joel Ilan Paciornik.

Brasília, 20 de outubro de 2026.

Ministro Messod Azulay Neto
Relator

**Documento eletrônico VDA61091040 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): MESSOD AZULAY NETO Assinado em: 22/10/2026 16:42:00**
**Publicação no DJEN/CNJ de 27/10/2026. Código de Controle do Documento: 076d0b0b-a413-400e-aaab-ea8a466bead3**

# SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3352089 - SP (2026/0329702-5)**

| | | |
|---|---|---|
| **RELATOR** | **:** | **MINISTRO MESSOD AZULAY NETO** |
| AGRAVANTE | : | KATHLLEN YASMIN DA SILVA SANTOS |
| ADVOGADO | : | NILTON SERGIO FIORIN - SP352640 |
| AGRAVADO | : | MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO |

**EMENTA**

**DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA DOS FUNDAMENTOS. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO COMPROVADO. SÚMULA 182/STJ APLICADA POR ANALOGIA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.**

## I. Caso em exame

1. Agravo regimental contra decisão da Presidência do Superior Tribunal de Justiça que, com fundamento no art. 21-E, V, c/c art. 253, parágrafo único, I, do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça, não conheceu do agravo em recurso especial por ausência de impugnação específica de todos os fundamentos da decisão de inadmissibilidade, aplicando-se, por analogia, a Súmula n. 182/STJ.

2. Fato relevante. Recurso especial, fundado nas alíneas "a" e "c" do art. 105, III, da Constituição Federal, visando: (i) desclassificação da conduta para o art. 28 da Lei n. 11.343/2006; e (ii) nulidade por indeferimento do incidente de dependência toxicológica, cuja admissibilidade, na origem, foi negada pelos seguintes óbices: ausência de ataque a todos os fundamentos (Súmula 283/STF), falta de comprovação analítica da divergência jurisprudencial (art. 1.029, § 1º, do CPC; art. 255, § 1º, do RISTJ) e necessidade de revolvimento fático-probatório (Súmula n. 7/STJ).

3. Decisão agravada. Presidência do STJ registrou a falta de impugnação específica do óbice de "divergência não comprovada" e, por isso, não conheceu do agravo em recurso especial.

## II. Questão em discussão

2. A questão em discussão consiste em saber se o agravo regimental impugnou, de forma específica, o fundamento da decisão agravada relativo à ausência de comprovação do

Documento eletrônico VDA61091044 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MESSOD AZULAY NETO Assinado em: 22/10/2026 16:42:00
Código de Controle do Documento: babdb846-22d7-4f74-b65e-5ae052a32136

dissídio jurisprudencial, apto a superar o não conhecimento do agravo em recurso especial.

3. Há duas questões em discussão: (i) saber se, à luz do princípio da dialeticidade recursal e do art. 253, parágrafo único, I, do RISTJ, é indispensável a impugnação específica de todos os fundamentos da decisão de inadmissibilidade; e (ii) saber se a ausência de cotejo analítico, com indicação de similitude fática, tese divergente e prova de autenticidade dos paradigmas, impede o conhecimento do agravo em recurso especial, atraindo, por analogia, a Súmula n. 182/STJ.

## III. Razões de decidir

4. O princípio da dialeticidade recursal exige impugnação específica, efetiva e pormenorizada de todos os fundamentos da decisão de inadmissibilidade, que possui dispositivo único, nos termos do art. 932, III, do CPC e do art. 253, parágrafo único, I, do RISTJ.

5. O agravante não impugnou o óbice relativo à "divergência não comprovada", limitando-se a alegações genéricas e à reiteração de teses de mérito, sem demonstrar o cotejo analítico exigido pelo art. 1.029, § 1º, do CPC e pelo art. 255, § 1º, do RISTJ. 6. A deficiência da impugnação específica atrai, por analogia, a incidência da Súmula n. 182/STJ, tornando inviável o agravo em recurso especial que não ataca todos os fundamentos da decisão agravada.

7. Mantém-se a decisão da Presidência que não conheceu do agravo em recurso especial, porquanto o agravo regimental não superou o vício apontado.

## IV. Dispositivo

6. Resultado do Julgamento: Agravo regimental desprovido.

*Dispositivos relevantes citados:*

CPC, art. 932, III; CPC, art. 1.029, § 1º; RISTJ, art. 21-E, V; RISTJ, art. 253, parágrafo único, I; RISTJ, art. 255, § 1º; STJ, Súmula 182

*Jurisprudência relevante citada:*

STJ, Súmula 182

## RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por KATHLLEN YASMIN DA SILVA SANTOS (fls. 575-587) contra decisão da Presidência deste Superior Tribunal de Justiça, que, fundamentada no art. 21-E, V, c/c o art. 253, parágrafo único, inciso I, do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça, não conheceu do agravo em recurso especial, por ausência de impugnação específica de todos os fundamentos da decisão recorrida, com aplicação, por analogia, da Súmula n. 182, STJ (fls. 569-570).

**Documento eletrônico VDA61091044 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): MESSOD AZULAY NETO Assinado em: 22/10/2026 16:42:00**
**Código de Controle do Documento: babdb846-22d7-4f74-b65e-5ae052a32136**

Consta dos autos que o agravante foi condenado à pena de 5 (cinco) anos de reclusão, em regime inicial fechado, e 500 (quinhentos) dias-multa, pela prática do crime previsto no art. 33, caput, da Lei n. 11.343/2006 (fls. 368-382), o que foi parcialmente reformado pelo Tribunal de origem, que reconheceu a causa de diminuição do tráfico privilegiado (art. 33, § 4º, da Lei n. 11.343/2006), readequando as penas para 1 (um) ano e 8 (oito) meses de reclusão, em regime inicial aberto, e 166 (cento e sessenta e seis) dias-multa, mantido o mais (fls. 480-497).

Interposto recurso especial, com fundamento nas alíneas "a" e "c" do inciso III do art. 105 da Constituição Federal, alegou-se ofensa aos arts. 28 e 46 da Lei n. 11.343/2006, para requerer, em síntese, a desclassificação da conduta para o porte para consumo pessoal e a nulidade por indeferimento do incidente de dependência toxicológica (fls. 504-514).

O Tribunal inadmitiu o recurso especial, por entender que: (i) não foram infirmados todos os fundamentos do acórdão recorrido, atraindo a Súmula 283/STF; (ii) não houve comprovação analítica do dissídio jurisprudencial, nos termos do art. 1.029, § 1º, do CPC e do art. 255, § 1º, do RISTJ; e (iii) a pretensão demandaria revolvimento fático-probatório, vedado pela Súmula n. 7, STJ (fls. 539-543).

Em decisão da Presidência (fls. 569-570), não se conheceu do agravo em recurso especial, sob o fundamento de que não houve impugnação específica de todos os fundamentos da decisão de inadmissibilidade, notadamente quanto à "divergência não comprovada", aplicando-se, por analogia, a Súmula n. 182, STJ.

No presente agravo regimental, a defesa sustenta ter atacado a decisão de inadmissibilidade e reitera as teses de nulidade por cerceamento de defesa (indeferimento do exame toxicológico) e de desclassificação da conduta para o art. 28 da Lei n. 11.343/2006, pleiteando o conhecimento e provimento do recurso especial (fls. 575-587).

É o relatório.

## VOTO

Em decisão monocrática, a Presidência deste Superior Tribunal de Justiça deixou de conhecer do agravo em recurso especial, por dois aspectos centrais: a) exigência de impugnação específica de todos os fundamentos da decisão de inadmissibilidade proferida na origem, sendo incabíveis alegações genéricas ou centradas apenas no mérito, à luz do art. 932, III, do CPC e do art. 253, parágrafo único, I, do RISTJ; e b) constatação de que o agravante não impugnou o óbice relativo à ausência de

**Documento eletrônico VDA61091044 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): MESSOD AZULAY NETO Assinado em: 22/10/2026 16:42:00**
**Código de Controle do Documento: babdb846-22d7-4f74-b65e-5ae052a32136**

comprovação da divergência jurisprudencial, atraindo, por analogia, a Súmula n. 182, STJ.

Por tal razão, foi aplicada a regra contida no art. 21-E, V, c/c o art. 253, parágrafo único, inciso I, do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça, ocasionando o não conhecimento do agravo em recurso especial, nos seguintes termos .

No ponto, assentou-se que "a parte agravante deixou de impugnar especificamente: divergência não comprovada", e que "não se conhecerá do Agravo em Recurso Especial que não tenha impugnado especificamente todos os fundamentos da decisão recorrida", destacando-se que "a decisão de inadmissibilidade do Recurso Especial não é formada por capítulos autônomos, mas por um único dispositivo, o que exige que a parte agravante impugne todos os fundamentos da decisão que, na origem, inadmitiu o Recurso Especial". Ainda se registrou que, "em atenção ao princípio da dialeticidade recursal, a impugnação deve ser realizada de forma efetiva, concreta e pormenorizada, não sendo suficientes alegações genéricas ou relativas ao mérito da controvérsia, sob pena de incidência, por analogia, da Súmula n. 182/STJ".

Neste agravo regimental, o agravante não rebate, de forma específica, os fundamentos da decisão agravada concernentes à ausência de impugnação do óbice atinente ao dissídio jurisprudencial não comprovado. Por seu turno, limita-se a afirmar, em termos genéricos, que teria atacado a decisão de admissibilidade e a reiterar as teses de nulidade por indeferimento de exame toxicológico e de desclassificação para o art. 28 da Lei n. 11.343/2006.

No tocante à ausência de demonstração do dissídio, cabia ao agravante evidenciar, concreta e pormenorizadamente, onde, nas razões do agravo em recurso especial, teria realizado o cotejo analítico entre o acórdão recorrido e os paradigmas, indicando a similitude fática, a tese divergente e a prova da autenticidade dos julgados apontados, em linha com o art. 1.029, § 1º, do CPC e o art. 255, § 1º, do RISTJ. Contudo, não o fez, tendo a decisão agravada expressamente consignado a falta dessa impugnação específica, e o presente agravo regimental não supera tal deficiência.

É cediço que, em respeito ao princípio da dialeticidade, a impugnação à decisão monocrática deve ser clara e suficiente a demonstrar o equívoco dos fundamentos utilizados para solucionar a questão em detrimento aos interesses do ora agravante.

Ressalto que caberia ao agravante demonstrar o equívoco da decisão em face da qual se insurge, sendo imprescindível a impugnação específica a todos os óbices por ela apontados, obrigação da qual não se desincumbiu, limitando-se a repetir as razões do recurso especial.

**Documento eletrônico VDA61091044 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): MESSOD AZULAY NETO Assinado em: 22/10/2026 16:42:00**
**Código de Controle do Documento: babdb846-22d7-4f74-b65e-5ae052a32136**

Assim, deve ser aplicado ao caso, por analogia, o enunciado da Súmula n. 182 desta Corte Superior de Justiça, que dispõe: "É inviável o agravo do art. 545 do CPC que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada.

Ante o exposto, **nego provimento ao agravo**.

É o voto.

**Documento eletrônico VDA61091044 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): MESSOD AZULAY NETO Assinado em: 22/10/2026 16:42:00**
**Código de Controle do Documento: babdb846-22d7-4f74-b65e-5ae052a32136**

**CERTIDÃO DE JULGAMENTO**
**QUINTA TURMA**

Número Registro: 2026/0329702-5

**AgRg no AREsp 3.352.089 / SP**
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 15015375420248260603 15045127520248260077 2024001909 234412024

EM MESA JULGADO: 20/10/2026

**Relator**
Exmo. Sr. Ministro **MESSOD AZULAY NETO**

Presidente da Sessão
Exmo. Sr. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA

Subprocurador-Geral da República
Exmo. Sr. Dr. JOÃO HELIOFAR DE JESUS VILLAR

Secretário
Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

**AUTUAÇÃO**

| | | |
|---|---|---|
| AGRAVANTE | : | KATHLLEN YASMIN DA SILVA SANTOS |
| ADVOGADO | : | NILTON SERGIO FIORIN - SP352640 |
| AGRAVADO | : | MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO |

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes Previstos na Legislação Extravagante - Crimes de Tráfico Ilícito e Uso Indevido de Drogas - Tráfico de Drogas e Condutas Afins

**AGRAVO REGIMENTAL**

| | | |
|---|---|---|
| AGRAVANTE | : | KATHLLEN YASMIN DA SILVA SANTOS |
| ADVOGADO | : | NILTON SERGIO FIORIN - SP352640 |
| AGRAVADO | : | MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO |

**CERTIDÃO**

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental."

Os Srs. Ministros Maria Marluce Caldas, Reynaldo Soares da Fonseca e Ribeiro Dantas votaram com o Sr. Ministro Relator.Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Joel Ilan Paciornik.



**Documento eletrônico VDA61055847 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): MARCELO PEREIRA CRUVINEL, QUINTA TURMA Assinado em: 20/10/2026 18:17:21**
**Código de Controle do Documento: DA98F16D-4C86-4412-8025-C8E77EAF2112**